

Processo TC nº 010.257/2005-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame recurso de revisão referente à prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP, relativa ao exercício de 2004.

2. Esta Corte, por meio do Acórdão nº 5262/2008-1ª Câmara (peça 2, p. 221-223), julgou irregulares as contas dos Srs. Clairton Martins, Luiz Francisco de Assis Salgado e Márcio Barros de Souza, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00, além de ter julgado regulares as contas dos demais gestores inseridos no rol de responsáveis, aplicado a multa disposta no art. 58, inciso II, do referido diploma legal a outros gestores não inseridos no rol de responsáveis e expedido determinações ao Senac/SP.

3. Foram interpostos recursos de reconsideração (peças 9 a 19), que contaram com exame de admissibilidade realizados pela Serur, tendo sido sorteado como relator o Ministro Valmir Campelo (peça 15, p. 40). O referido relator conheceu dos recursos e determinou o encaminhamento dos autos à Serur para instrução de mérito (peça 15, p. 41).

4. Posteriormente, este Ministério Público interpôs recurso de revisão (peça 20, p. 3-4) requerendo a reabertura das contas da entidade relativas ao exercício em comento e o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2004 dos gestores do Senac/SP que teriam dado causa às diversas irregularidades identificadas em aquisições de bens e contratações de serviços relativas às obras do Centro Universitário do Campus Santo Amaro do Senac/SP, também conhecido como Campus Universitário Abram Szajman do Senac/SP, durante o período de 2002 a 2008. Essas irregularidades foram constatadas em inspeção realizada pela Secex/SP no âmbito do TC nº 022.255/2007-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, as quais não haviam sido consideradas quando da ocasião do julgamento das presentes contas.

5. Também foram interpostos recursos de revisão com o mesmo fundamento nos processos de contas anuais relativos aos exercícios de 2002 e 2005, razão pela qual foi designado um único relator para esses recursos de revisão, em observância ao disposto no art. 288, § 6º, do Regimento Interno do TCU, tendo sido sorteado o Ministro Raimundo Carreiro (peça 20, p. 34), o qual, por meio de despacho à peça 20, p. 36, conheceu do recurso e encaminhou os presentes autos à Secex/SP, para fins de instauração de contraditório e instrução.

6. A Secex/SP promoveu a audiência do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 20, p. 41-43), tendo em vista que ele figurava como um dos responsáveis pelas irregularidades detectadas no âmbito da inspeção tratada no TC nº 022.255/2007-3. Os demais responsáveis pelas contas de 2004 não foram ouvidos em audiência por não terem participado das inconformidades tratadas na inspeção.

7. Naquela ocasião, após examinar as razões de justificativa do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, a Secex/SP formulou proposta de encaminhamento (peça 20, p. 56) no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de revisão, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas e reformando o subitem 9.2 da deliberação recorrida para aumentar a graduação da multa que lhe fora aplicada, com base nas irregularidades: i) aditamento de valor em contrato de empreitada por preço global, em infringência ao edital da licitação e às cláusulas contratuais; e ii) reiterada falta de documentação ou documentação insuficiente das justificativas para realização de aditamentos aos contratos, em infringência ao princípio da motivação. Ademais, propôs manter inalterados os demais termos do referido *decisum*.

8. Este Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, emitiu pronunciamento (peça 20, p. 59-65) concordando parcialmente com a proposta alvitrada pela unidade

Continuação do TC nº 010.257/2005-9

técnica, tendo, em apertada síntese, proposto que a nova graduação da multa ao aludido responsável levasse em conta uma quantidade maior de irregularidades.

9. Posteriormente, mediante despacho à peça 2, p. 252, o relator do recurso de revisão acolheu solicitação do Senac/SP e determinou o sobrestamento do presente processo até a apreciação de mérito do TC nº 022.255/2007-3 (inspeção).

10. No bojo dos supracitados autos, foi prolatado o Acórdão nº 5122/2014-1ª Câmara (peça 70), por meio do qual esta Corte aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto multas individuais nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência das seguintes irregularidades não relacionadas ao débito:

a) reiterada ausência ou insuficiência de documentação para justificar aditivos;

b) contratações antieconômicas, em razão da ausência de prévia estimativa de preços para verificar a adequabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes, atrelada à baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas, tendo sido constatado que se as empresas tivessem cotado seus melhores preços em cada um dos convites, não só os valores finais seriam inferiores, mas também o resultado dos certames teria sido diferente.

11. Para tratar dos sobrepreços, foi determinada a conversão dos autos em dois processos apartados de tomada de contas especial (TCE). A deliberação ainda expediu determinação à Secex/SP para verificar a necessidade de manter ou não o sobrestamento das contas de 2002 a 2008 da entidade, adotando as medidas cabíveis conforme o caso.

12. Cabe acrescentar que tais multas foram depois reduzidas para R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, por meio do Acórdão nº 4178/2015-1ª Câmara, o qual deu provimento parcial aos pedidos de reexame interpostos pelos referidos responsáveis.

13. Em sua derradeira análise nos presentes autos (peças 33/35), a Secex/SP concluiu que o Sr. Amílcar Campana Neto não faz parte do rol de responsáveis relativo às contas do exercício de 2004, de modo que não teve suas contas julgadas mediante o Acórdão nº 5262/2008-1ª Câmara. Por conseguinte, a penalidade que lhe foi aplicada por meio do Acórdão nº 4178/2015-1ª Câmara (TC nº 022.255/2007-3) não enseja o julgamento de suas contas em relação ao exercício em questão.

14. Por outro lado, o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado faz parte do rol de responsáveis referente às contas de 2004. No entanto, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 5262/2008-1ª Câmara, já havia julgado suas contas irregulares e lhe aplicado multa com base no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92. Destarte, a penalidade que lhe foi imposta em razão das irregularidades graves detectadas no âmbito do TC nº 022.255/2007-3 não ensejam modificação no julgamento de suas contas.

15. Cabe esclarecer que as multas aplicadas a esses responsáveis por meio dos Acórdãos nºs 5262/2008 (contas de 2004) e 4178/2015 (inspeção), ambos da 1ª Câmara, foram fundamentadas em irregularidades distintas (peça 33, p. 9), de modo que a manutenção das penalidades aplicadas por meio da decisão ora recorrida não configura *bis in idem*.

16. A Secex/SP registrou que tampouco cabe majoração da multa atribuída ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado no acórdão ora recorrido, em observância ao princípio *non bis in idem*, pois, com o advento das penalidades aplicadas no âmbito do TC nº 022.255/2007-3, os fatos que fundamentariam nova graduação da sanção relativa às contas de 2004 seriam os mesmos que foram utilizados para fundamentar a penalidade aplicada no bojo do processo de inspeção.

17. Quanto à avaliação acerca da necessidade de se manter ou não o sobrestamento, a unidade instrutiva ressaltou que as multas foram aplicadas aos responsáveis sem prejuízo da apuração dos débitos em processos apartados de TCE, cujos desfechos não têm repercussão prática no presente processo de contas. Isso porque as irregularidades pelas quais o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado teve as contas julgadas irregulares no âmbito deste processo e aquelas pelas quais ele foi sancionado no processo de inspeção são diferentes das que estão sendo tratadas no bojo dos processos apartados de TCE, não

Continuação do TC nº 010.257/2005-9

havendo interdependência entre elas. As irregularidades apreciadas no processo sobrestante (TC nº 022.255/2007-3) são, por si sós, independente do que for decidido nas TCEs, suficientes para macular o julgamento das contas de 2004 do referido responsável. Ademais, cabe frisar que os demais gestores contidos no rol de responsáveis não figuram como responsáveis nessas TCEs, razão pela qual se torna desnecessária a manutenção do sobrestamento.

18. Desse modo, a unidade técnica propôs levantar o sobrestamento dos autos e considerar o recurso de revisão prejudicado por perda de objeto, uma vez que o julgamento definitivo do TC nº 022.255/2007-3 não ensejou qualquer alteração no julgamento das contas referentes ao exercício de 2004 e tampouco gerou a necessidade de se majorar as multas aplicadas aos responsáveis, uma vez que as multas decorrentes das irregularidades constatadas na inspeção lhes foram imputadas no âmbito daquele processo, eliminando a necessidade de se efetuar tal majoração nesta assentada.

19. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 33, p. 10, no sentido de que esta Corte: i) levante o sobrestamento deste processo, em razão do julgamento definitivo do TC nº 022.255/2007-3; ii) conheça do recurso de revisão, considerando-o prejudicado por perda de objeto e mantendo inalterado o Acórdão nº 5264/2008-1ª Câmara; e iii) encaminhe os autos à Serur para instrução dos recursos de reconsideração apostos às peças 9/19.

Ministério Público, em novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral